

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Portaria n.º 44/89:

Regulamenta os concursos para lugares de acesso relativos às categorias previstas no quadro de pessoal do Ministério da Educação e dos organismos dele dependentes.

Despacho.

Louvando a professora Ivete Eponina Oliveira Neto pelo valioso contributo dado à consolidação do projecto de Assistência às Cantinas Escolares e ao Aperfeiçoamento da Acção Social Escolar em Cabo Verde.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais o Comité Olímpico Caboverdiano.

Chefia do Governo.

Direcção-Geral da Administração Pública.
Supremo Tribunal de Justiça.

Avisos e anúncios oficiais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 10/89
de 29 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 68.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º É designado o Camarada Silvino Manuel da Luz, Ministro dos Negócios Estrangeiros, para assegurar as funções de Primeiro Ministro durante a ausência no estrangeiro do titular do cargo, Camarada Pedro Verona Rodrigues Pires.

Art. 2.º O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia 17 de Julho de 1989.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Julho de 1989. —
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto Presidencial n.º 11/89
de 29 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 68.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º É designado o Camarada João Pereira Silva, Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, para assegurar as funções de Primeiro Ministro durante ausência no estrangeiro do titular do cargo, Camarada Pedro Verona Rodrigues Pires, devido à deslocação em missão externa do Camarada Silvino Manuel da Luz, Ministro dos Negócios Estrangeiros, que vem substituindo o Camarada Primeiro Ministro.

Art. 2.º O presente decreto presidencial entra em vigor no dia 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Julho de 1989. —
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto Presidencial n.º 12/89
de 29 de Julho

Comemorou-se no passado dia 5 de Julho o 14.º Aniversário da Independência Nacional, sob o signo da Congregação de esforços de todos os cidadãos em torno da realização dos objectivos claramente definidos na resolução do III Congresso do Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

Por outro lado, ocorre em 26 de Agosto do corrente ano o bicentenário da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, que teve extraordinária repercussão à escala universal e influiu decisivamente no desenvolvimento dos Direitos do Homem.

Entende o Presidente da República dever aproveitar esta ocasião para assinalar os dois acontecimentos, mediante a concessão de um indulto que, por um lado, represente o espírito humanista que preside à Sociedade e ao Estado de Cabo Verde e, por outro lado, sirva de estímulo à recuperação de alguns delinquentes primários, atraindo-os ao trabalho honesto e pacífico em prol do desenvolvimento do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea m) do artigo 68.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Art. 1.º São perdoados:

- Um terço das penas de prisão de duração não superior a dois anos;
- Um quarto das penas de prisão de duração superior a dois anos;
- Metade das penas de prisão resultante ou que vierem a resultar da conversão de multas.

Art. 2.º — 1. Não beneficiam do presente indulto:

- Os condenados por prática de crime de homicídio voluntário em qualquer das suas formas;
- Os condenados por prática do crime de violação sendo vítimas menores de 12 anos e nos casos em que o sentenciado coagiu fisicamente a vítima;

Artigo único. É reconhecido para todos os efeitos legais, o Comité Olímpico Cabo-verdiano, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral da Educação Física e Desportos.

Ministério da Informação, Cultura e Desportos, 19 de Julho de 1989. — O Ministro, *David Hopffer Almada.*

**Cartório Notarial da Região
de 1.ª Classe da Praia**

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 48/B, de fls. 18 a 23 verso, com a data de dezassete de Julho do ano em curso, foi constituída entre Dr. Antero João de Barros, Francisco João Évora, Nildo Hubert Brazão de Almeida, Jorge Pedro Sequeira Évora e Joaquim Avelino Ribeiro, o Comité Olímpico Caboverdeano (C. O. C.), que se regerá pelo seguinte estatuto.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Definição, símbolo e sede

Artigo Primeiro

É criada, de conformidade com a carta Olímpica, uma associação sem fins lucrativos, denominada Comité Olímpico Caboverdeano (C. O. C.).

Artigo Segundo

A duração do C. O. C. é por tempo indeterminado, devendo assegurar os recursos indispensáveis a um funcionamento independente e estável, ser absolutamente alheio a quaisquer iniciativas ou influências de natureza política, religiosa ou económica.

Artigo Terceiro

O C. O. C. rege-se pelos presentes estatutos sujeitos à aprovação do C. O. I. e pelos regulamentos elaborados nos termos do artigo trigésimo.

Artigo Quarto

O C. O. C. adopta a bandeira e as insígnias reproduzidas em anexo, das quais tem direito ao seu uso exclusivo, cabendo-lhe assegurar a correcta utilização no nosso país da bandeira e símbolos do C. O. C., da divisa «Citius, Altius, Fortius» e das expressões «Jogos Olímpicos» e «Olimpiadas», de harmonia com a Carta Olímpica.

Artigo Quinto

O C. O. C. tem a sua sede na Praia e exerce jurisdição em todo o território nacional. Por decisão da Comissão Executiva, a sede poderá ser mudada para qualquer outro ponto do país.

CAPÍTULO II

Fins

Artigo Sexto

O C. O. C. tem por fins:

- a) Divulgar, desenvolver e defender os ideais do Movimento Olímpico e o desporto em geral;

- b) Difundir, especialmente junto da juventude, o gosto pelo desporto e a prática desportiva como meio de formação do carácter e de promoção da Saúde;

- c) Cumprir e fazer cumprir as normas da Carta Olímpica;

- d) Assegurar, em colaboração com as Federações a preparação e a representação nacional nos jogos Olímpicos, bem como em outras manifestações patrocinadas pelo C. O. I.;

- e) Organizar estes jogos, quando tiverem lugar em território nacional.

CAPÍTULO III

Membros

Artigo Sétimo

São membros do C. O. C.:

- a) Os delegados do C. O. I. para Cabo Verde;

- b) As Federações Desportivas Nacionais ou entidades que funcionem como tal em relação ao desporto correspondente, filiadas nas respectivas Federações Internacionais e que serão representadas por dois elementos, preferentemente membros dos Corpos Gerentes;

- c) Os indivíduos eleitos como cooptados pelos bons serviços prestados ao Movimento Olímpico ou que possam reforçar a eficácia do Comité;

- d) Os membros Honorários;

- e) Os elementos que constituem a Comissão Executiva e que não representem qualquer Federação.

Artigo Oitavo

São membros Honorários as pessoas ou entidades nacionais ou estrangeiras eleitas por relevantes serviços prestados à causa Olímpica e cuja actividade desportiva e conduta mereçam ser apontadas como exemplo.

Artigo Nono

Salvo o disposto no artigo oitavo, os membros do C.O.C., bem como os representantes das entidades mencionadas no artigo sétimo, devem ter nacionalidade Caboverdeana, ser maiores e estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo Décimo

Com excepção dos delegados do C. O. I. e dos membros Honorários, o mandato dos membros individuais e dos que constituem os órgãos previstos no artigo décimo segundo tem a duração correspondente ao período de cada Olimpíada.

Artigo Décimo Primeiro

A qualidade de membro do C. O. C. perde-se:

- a) Por dissolução da Federação ou entidade que representa, excepto sendo membro da Comissão Executiva;

- b) Por pedido de demissão;